Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 5020357-26.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: DIOGO FARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Trata-se de recurso de Agravo de Execução interposto por **DIOGO FARIA DE ALMEIDA** em face de decisão que indeferiu o pleito defensivo de retificação do cálculo e manteve o percentual de 25 % para a pena do crime de associação para o tráfico de drogas. Alega o agravante, em síntese, o descabimento da utilização do percentual de 25%, sendo, ao seu sentir, pertinente a observância da fração de 1/6, sustentando, em síntese, que no crime do art. 35 da Lei 11.343/06 não há grave ameaça ou violência, devendo incidir a razão de 16% em lugar de 25% para a almejada progressão de regime. **Sem razão a Defesa**. Em primeiro lugar, ressalta-se que o recurso é manifestamente intempestivo, nos termos da Súmula 700 do STF, uma vez que interposto fora do prazo legal de cinco dias. Ainda assim, por amor ao debate e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, conhece-se do agravo em execução. **Do mérito.** O agravante foi condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, com incidência da causa de aumento do art. 40, IV, do mesmo diploma legal, em razão do emprego de arma de fogo no contexto da traficância. A majorante, que contempla o uso de violência, grave ameaça ou intimidação difusa ou coletiva, atrai a aplicação do percentual de 25% previsto no art. 112, III, da LEP, para fins de progressão de regime, ainda que ausente o uso direto da arma contra terceiros. A potencialidade lesiva do armamento e sua função intimidatória no contexto do tráfico justificam o enquadramento legal. Descabe ao juízo da execução reavaliar o mérito da condenação para afastar a aplicação da norma, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes TJRJ. Manutenção da decisão. **CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.**

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 06/08/2025 12:02:21
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** em que é Agravante **DIOGO FARIA DE ALMEIDA** e Agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO,** acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos**,** em conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto.

Rio de Janeiro, 05/08/2025

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 5020357-26.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: DIOGO FARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Execução interposto por **DIOGO FARIA DE ALMEIDA**, em face da r. decisão de **doc. 02 - fl. 04 -** que indeferiu o pleito defensivo de retificação do cálculo e manteve o percentual de 25 % para a pena do crime de associação para o tráfico de drogas.

Alega o agravante, em síntese, o descabimento da utilização do percentual de 25%, sendo, ao seu sentir, pertinente a observância da fração de 1/6, sustentando, em síntese, que no crime do art. 35 da Lei 11.343/06 não há grave ameaça ou violência, devendo incidir a razão de 16% em lugar de 25% para a almejada progressão de regime **(fls. 12/14 do doc. 02).**

Contrarrazões do *Parquet*, **doc. 02 - fls. 15/20**, opinando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, **doc. 02 - fl. 21**, a decisão hostilizada foi mantida.

Parecer da Procuradoria de Justiça de **doc. 28** pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso Defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

VOTO NO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº. 5020357-26.2024.8.19.0500

Em primeiro lugar, sustenta o Ministério Público de 1º grau que o recurso não deve ser conhecido, por intempestividade, nos seguintes termos:

> *"A decisão impugnada, em verdade, foi prolatada em 21.05.24 (seq. 147), determinando-se a incidência do percentual de 25 % para a pena privativa de liberdade do crime de associação para o tráfico.*
>
> *Ocorre que, como se depreende da simples análise cronológica da CES, a defesa inobservou o prazo de 5 dias para interpor o recurso de agravo em execução, tal como preconiza a Súmula 700 do STF. Percebe-se que após a decisão da seq. 147, a defesa se manifestou nas seq. 155, 177, 210, e nada requereu (e nem poderia, já que ultrapassado o prazo de 5 dias).*
>
> *A defesa atravessou novo pedido de impugnação ao cálculo em 23.08.24, provocando o juízo a decidir matéria já decidida e preclusa. A decisão tida como impugnada neste recurso se trata de decisão que tão somente manteve a decisão anterior, não se cuidando de novo provimento judicial.*
>
> *Assim, considerando que a decisão cuja matéria se pretende impugnar foi decidida em 21.05.24 e a defesa apresentou recurso de agravo em 16.09.2024 (seq. 247), conclui-se, portanto, que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido."*

Apesar do alegado, por amor ao debate e em prestígio ao princípio da ampla defesa, recebo o presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Do mérito.

Trata-se de apenado condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, do mesmo diploma legal.

A majorante em questão dispõe que as penas dos arts. 33 a 37 serão aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime for praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.

Da leitura do dispositivo, observa-se que a causa de aumento não exige exclusivamente o emprego da arma de fogo, sendo suficiente a presença de qualquer das formas de intimidação ali previstas, como a grave ameaça ou a intimidação coletiva.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a ausência de violência física não descaracteriza a grave ameaça. O simples porte de arma de fogo por indivíduos associados ao tráfico de drogas já configura grave ameaça, dada a intimidação que naturalmente decorre dessa circunstância. Ainda que não se comprove o uso direto da arma contra terceiros, sua presença no contexto da associação representa evidente instrumento de coação, apto a gerar intimidação difusa ou coletiva, facilitando a prática do delito. Trata-se, portanto, de elemento que, pela sua potencialidade lesiva e pela função de proteção ao ponto de venda de drogas, justifica plenamente a incidência da majorante.

Nessa linha de pensamento, o Pacote Anticrime promoveu alteração no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ampliando as hipóteses de progressão de regime e estabelecendo percentuais distintos de cumprimento da pena, diferenciando, de forma expressa, os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa daqueles cometidos sem o uso de tais elementos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;" Grifei

Tendo sido o apenado, primário, condenado por delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas, todos com a incidência do artigo 40, IV da lei de drogas, e, sendo essa causa de aumento relativa a grave ameaça e/ou a intimidação difusa ou coletiva, deve cumprir o percentual previsto no artigo 112, III da LEP.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRJ:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO, COM PERCENTUAL DE 25%, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME A CONDENADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 112, INCISO III DA LEP. ***Inicialmente cabe ressaltar que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, dentre outros legais, alterou a redação do artigo 112, da Lei de Execucoes Penais, que trata a respeito do percentual de cumprimento da pena para fins de progressão de regime prisional. In casu, tratando-se do apenado de réu primário (FAC - fls. 09/14) condenado pela prática de associação descrito no artigo 35 c/c art . 40, IX ambos da Lei 11343/06, visando à promoção do tráfico ilícito de drogas, em união de ações e desígnios com os corréus e emprego de armas de fogo, como forma de intimidação difusa e coletiva, forçoso reconhecer a existência de violência ou grave ameaça, ao contrário do que quer fazer crer a defesa. A causa de aumento de pena (majorante), apesar de não integrar a elementar do tipo penal, constitui circunstância que gravita em torno do modus operandi do delito, cujo efeito negativo torna a conduta ilícita mais grave e por isso reflete no aumento do apenamento. Assim, correto o percentual de 25%, previsto na legislação extravagante para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, inciso III da LEP.*** *Por derradeiro, importa ressaltar que, por decisão proferida em 20/02/2024, foi concedida a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

progressão para o regime aberto ao agravante na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." ***Grifei***

(TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50053188620248190500 202407602411, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 01/08/2024, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/08/2024)

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ***CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.*** *I. CASO EM EXAME Decisão que indeferiu o pedido ministerial de retificação do cálculo da pena para progressão de regime, aplicando-se o percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o crime tipificado no art . 35 da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* ***Insurgência ministerial requerendo a elaboração de novo cálculo para progressão de regime, a fim de aplicar o índice de 25% (vinte e cinco por cento), porque o crime foi cometido com violência e grave ameaça, incidindo, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas .*** *III. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se de apenado condenado ao cumprimento da pena de 10 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06 e 329, p. único, tudo n/f 69, ambos do Código Penal. A denúncia que instaurou o processo criminal narra que a associação criminosa foi praticada desde tempo que não se pode precisar até dezembro de 2022. Portanto, o crime em questão foi praticado na vigência da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).* ***O art. 112 de LEP, com as alterações da Lei 13.964/19 ¿ Pacote Anticrime, prevê os requisitos objetivos para progressão de regime e, condenado o agravado, primário, por crime de associação para o tráfico com o emprego de armamento, a fim de garantir a intangibilidade do mercado de drogas, deve aplicar-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 112, III, da Lei de Execução Penal. A própria literalidade da norma prevista no artigo 40, IV, da Lei 11 .343/06 não deixa dúvidas de que o emprego de arma de fogo por associação criminosa destinada ao tráfico de drogas constitui forma de intimidação coletiva definidora de grave ameaça que, por sua vez, impõe tratamento penal mais severo não só quanto ao acréscimo na reprimenda, como também no que diz respeito às condições de sua execução, notadamente a imposição do cumprimento de maior tempo para a progressão de regime****. Precedentes deste TJRJ. IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO."* ***Grifei***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

(TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50054002020248190500 202407602808, Relator.: Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2025, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2025)

Ademais, não compete ao juízo da execução promover valoração do contexto fático do delito com base na denúncia e na sentença, a fim de concluir, por conta própria, pela inexistência de grave ameaça diante da ausência de uso efetivo da arma de fogo, para, então, afastar a aplicação da norma específica do artigo 112 da LEP, o que implicaria indevida reanálise do mérito da condenação.

Manutenção da decisão.

Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Rio de Janeiro, 05/08/2025

GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

DESEMBARGADORA - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ